



PROJETO DE LEI N.º 2.064, DE 2019

(Do Sr. Cássio Andrade)

Acrescenta o art. 28-A à Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, para reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2525/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

- "Art. 28-A. Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir limite máximo de idade.
- § 1º Para ter direito à reserva de vaga, o candidato deve comprovar a idade estabelecida no momento da inscrição.
- § 2º A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a vinte.
- § 3º Os editais dos concursos públicos deverão constar expressamente o total de vagas correspondentes à reserva de vagas para cada cargo ou emprego público oferecido.
- § 4º Os candidatos de que tratam este artigo concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.
- § 5º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A população idosa a cada dia apresenta significativo e progressivo aumento em nosso país, tendo em vista o relevante aumento da projeção da expectativa de vida e da força laborativa do idoso.

Com isso, muitos idosos, apesar de toda a experiência acumulada ao longo de décadas e possuindo força e vigor para contribuir com seu trabalho, encontram dificuldades para retornar ao mercado de trabalho em razão da ausência de políticas que promovam e estimulem a sua reinserção na atividade laborativa.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas previsões para 2018, cerca de 30% da população economicamente ativa encontra-se na idade entre 45 e 65 anos. São dados aproximados, mas que revelam um envelhecimento gradativo da população e acende um alerta para a necessidade de preservar os empregos dos trabalhadores idosos com dificuldades de acesso ao trabalho em razão da idade.

Com o intuito de contribuir com a admissão de idosos em cargos e empregos públicos, apresentamos o presente projeto de lei reservando um percentual de 5% das vagas em concursos públicos às pessoas que possuam idade a partir de 60 de idade, desde que a natureza do cargo não imponha limite máximo de idade, como por exemplo, cargos de policiais.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

- I profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
 - III estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

1		3 ′	<i>C</i> 3	\mathcal{C}	
Parágraf	o único. Os valores	dos benefícios	em manutenç	ão serão re	eajustados na
mesma data de reaji	iste do salário-mínir	no, pro rata, de	acordo com s	uas respect	ivas datas de
início ou do seu úl	timo reajustamento,	com base em	percentual de	finido em	regulamento,
observados os critér	ios estabelecidos pel	a Lei nº 8.213, d	de 24 de julho	de 1991.	_

FIM DO DOCUMENTO